



- **Proposta de Convenção e Recomendação relativas à revisão parcial de 15 instrumentos internacionais do trabalho na sequência da inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho**

Conferência Internacional do Trabalho
111.ª sessão, 2023



REPÚBLICA
PORTUGUESA

TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL



Gabinete de Estratégia
e Planeamento

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Relatório VIII

- **Proposta de Convenção e Recomendação relativas à revisão parcial de 15 instrumentos internacionais do trabalho na sequência da inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho**

Oitavo ponto da ordem de trabalhos

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2022

Primeira edição 2022

As publicações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) gozam de direitos de autor ao abrigo do Protocolo 2 da Convenção Universal sobre o Direito de Autor. No entanto, pequenos excertos das mesmas podem ser reproduzidos sem autorização, na condição de ser indicada a fonte. Para direitos de reprodução ou tradução, o pedido deve ser feito à Editora OIT (Direitos e Licenciamento), Organização Internacional do Trabalho, CH-1211 Genebra 22, Suíça, ou por e-mail: rights@ilo.org. Todos os pedidos serão bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados numa organização de direitos de reprodução podem fazer cópias em conformidade com as licenças que lhes tenham sido emitidas para o efeito. Visite www.ifrro.org para encontrar a organização dos direitos de reprodução no seu país.

Proposta de Convenção e Recomendação relativas à revisão parcial de 15 instrumentos internacionais do trabalho na sequência da inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2022

ISBN 978-972-704-483-2 (impressão)

ISBN 978-972-704-482-5 (web PDF)

A tradução desta edição só foi possível com o financiamento do Governo de Portugal, através do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com a prática seguida pelas Nações Unidas, e a apresentação do material nelas contido, não significam a expressão de qualquer juízo de valor por parte da OIT em relação ao estatuto jurídico de qualquer país, zona ou território ou das suas autoridades, ou à delimitação das suas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressas nos artigos assinados, nos estudos e noutros contributos, continua a ser exclusiva dos seus autores e autoras, pelo que a sua publicação não constitui uma aprovação por parte da OIT das opiniões expressas nos mesmos.

A referência a nomes de empresas, produtos ou procedimentos comerciais não implica a sua aprovação e o facto de não se mencionar uma determinada empresa, produto ou processo comercial não constitui um sinal de desaprovação.

Podem ser obtidas informações sobre as publicações e os produtos digitais da OIT em: www.ilo.org/publns.

► Índice

	Página
Introdução	5
Alterações às normas internacionais do trabalho	5
Textos propostos	7
Projeto de Convenção	7
Projeto de Recomendação	9
Projeto de resolução	11

► Introdução

1. Na sua 110.^a Sessão (2022), a Conferência Internacional do Trabalho adotou uma [Resolução](#) que altera o Parágrafo 2 da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos no Trabalho (1998) ("a Declaração de 1998") de modo a incluir "um ambiente de trabalho seguro e saudável" no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho. A Resolução convidava o Conselho de Administração a tomar todas as medidas adequadas com vista a introduzir as alterações decorrentes da adoção da mesma, a todas as normas internacionais do trabalho pertinentes.
2. Na sua 346.^a Sessão (decorrida em outubro e novembro de 2022), o Conselho de Administração decidiu colocar na ordem de trabalhos da 111.^a Sessão (2023) da Conferência um ponto relativo à adoção de uma Convenção e de uma Recomendação com vista a introduzir alterações a disposições específicas de 15 instrumentos, na sequência da emenda da Declaração de 1998.¹
3. Tendo em conta o carácter estritamente formal dos instrumentos propostos, o Conselho de Administração decidiu, tal como no caso da Convenção (n.º 80) sobre Revisão dos Artigos Finais, de 1946 e da Convenção (n.º 116) sobre Revisão dos Artigos Finais,² de 1961, que deveria ser distribuído aos Estados-membros um relatório sucinto, incluindo as propostas de redação dos instrumentos em causa, que pudesse servir de base para a discussão da Conferência. O Conselho de Administração considerou também que, seguindo o precedente da Convenção (n.º 80),³ seria aconselhável recomendar que a Conferência adotasse uma resolução apelando à ratificação rápida e generalizada da Convenção proposta.

Solicita-se aos governos, após a devida consulta das organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, que submetam os respetivos comentários à Organização **até 31 de março de 2023**. Os governos são encorajados, sempre que possível, a submeter os seus comentários por via eletrónica ao *Office of the Legal Adviser* (jur@ilo.org).

► Alterações às normas internacionais do trabalho

4. Recorda-se que com a adoção da Resolução sobre a Inclusão de um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, a Conferência declarou que a Convenção (n.º 155) sobre a Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e o Ambiente de Trabalho, de 1981 e a Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e

¹ GB.346/INS/3/3/Decision.

² OIT, [Proposta de Convenção sobre a Revisão Parcial das Convenções Adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua primeira 32ª sessão com vista a Normalizar as Disposições relativas à Preparação de Relatórios pelo Conselho de Administração da OIT sobre Formulação de Convenções](#), Relatório IX, Conferência Internacional do Trabalho, Sessão 45.^a, 1961.

³ OIT, [Record of Proceedings](#), Organização Internacional do Trabalho, 29.^a Sessão, 1946, Anexo VI, 395.

Saúde no Trabalho, de 2006, devem ser consideradas como Convenções Fundamentais na aceção da Declaração de 1998, e decidiu que doravante as Declarações de 1998 e 2008, devem ser referidas respetivamente, como a "Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos no Trabalho (1998), tal como emendada em 2022", e a "Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008), tal como emendada em 2022".

5. Consequentemente, é necessário rever parcialmente 15 instrumentos internacionais do trabalho - sete Convenções, um Protocolo e sete Recomendações - adotados depois de 1998, a fim de atualizar as disposições ou parágrafos preambulares referentes às quatro categorias iniciais de princípios e direitos fundamentais, ou às primeiras oito Convenções Fundamentais, ou às Declarações de 1998 e 2008 pelos seus títulos originais. Esta revisão é de natureza estritamente técnica e formal e destina-se a manter a clareza e coerência no corpo de normas internacionais do trabalho.
6. Os 15 instrumentos a serem parcialmente revistos são:
 - a Convenção (n.º 182) Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação, de 1999;
 - a Convenção (n.º 183) sobre a Proteção da Maternidade, de 2000;
 - a Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006, tal como emendada (MLC, 2006);
 - a Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006
 - a Convenção (n.º 188) sobre o Trabalho na Pesca, de 2007
 - a Convenção (n.º 189) sobre o Trabalho Digno para Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, de 2011
 - o Protocolo de 2014 à Convenção (n.º 29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930
 - a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, 2019;
 - a Recomendação (n.º 193) sobre a Promoção das Cooperativas, *de 2022*;
 - a Recomendação (n.º 195) sobre a Valorização de Recursos Humanos, *de 2004*;
 - a Recomendação (n.º 198) sobre a Relação de Trabalho, de 2006;
 - a Recomendação (n.º 200) sobre VIH e SIDA, de 2010;
 - a Recomendação (n.º 202) relativa aos Pisos de Proteção Social, *de 2012*;
 - a Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, de 2015; e
 - a Recomendação (n.º 205) sobre Emprego e Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência, de 2017
7. O artigo 1.º da Convenção proposta especifica as alterações necessárias para atualizar as referências às categorias de princípios e direitos fundamentais no trabalho e às Convenções Fundamentais, contidas nas Declarações de 1998 e de 2008, onde quer que que as mesmas figurem nos oito instrumentos em causa.
8. O artigo 2.º aborda os efeitos legais da ratificação da Convenção proposta. Concretamente, a ratificação de qualquer um dos oito instrumentos após a entrada em vigor da Convenção de revisão por um Estado-membro, deve ser considerada como tendo sido ratificado esse instrumento na sua versão emendada. Por outro lado, um país que tenha ratificado qualquer um dos oito instrumentos anteriormente continuará, após a ratificação da Convenção de revisão, a estar vinculado a esse ou esses instrumentos tal como emendados pela Convenção de revisão.
9. O artigo 3.º refere-se às funções de depositário do Diretor-Geral, o artigo 4.º estabelece o requisito normal de entrada em vigor. O artigo 5.º especifica que a entrada em vigor da Convenção de

revisão fará cessar as Convenções e o Protocolo para posterior ratificação na sua versão original. O artigo 6.º contém a disposição habitual relativa aos efeitos legais de uma possível revisão futura, e por fim, o artigo 7.º reproduz a cláusula-tipo sobre as versões linguísticas autorizadas.

10. Com a entrada em vigor da Convenção, a Organização assegurará que apenas o texto alterado dos instrumentos em causa figure em todas as normas da OIT, quer em formato impresso ou eletrónico.
11. No que diz respeito à proposta de redação da Recomendação as alterações subsequentes introduzidas nos Parágrafos 1 a 4 do texto, procuram atualizar as referências às categorias de princípios e direitos fundamentais no trabalho e às Convenções Fundamentais alinhadas com as Declarações de 1998 e de 2008, onde quer que figurem nos instrumentos em causa. A proposta de redação do Parágrafo 5 diz respeito às medidas a serem tomadas pelo Diretor-Geral relativamente ao texto oficial das Recomendações revistas. Ao contrário da Convenção proposta, a Recomendação proposta entrará em vigor no dia da sua adoção pela Conferência.
12. Finalmente, de acordo com os precedentes das Convenções (n.º 80) e (n.º 116), propõe-se não modificar os títulos dos instrumentos parcialmente revistos.

► Textos propostos

Projeto de Convenção

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido na sua 111ª Sessão em ... 2023, e

Recordando a Resolução sobre a Inclusão de um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotada na 110.ª Sessão (junho de 2022), e

Tendo decidido adotar as propostas conducentes à alteração da Convenção (n.º 182) Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação, de 1999, da Convenção (n.º 183) sobre a Proteção da Maternidade, de 2000, da Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006, com as emendas que lhe foram introduzidas, da Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006, da Convenção (n.º 188) sobre o Trabalho na Pesca, de 2007, da Convenção (n.º 189 sobre o trabalho Digno para Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, de 2011, da Convenção sobre Violência e Assédio (n.º 190), de 2019, e do Protocolo de 2014 à Convenção (n.º 29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, com o objetivo de introduzir as alterações decorrentes da adoção da Resolução sobre um Ambiente de Trabalho Saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, e

Considerando que estas propostas devem assumir a forma de uma Convenção internacional,

adota neste dia ... de ... do ano dois mil e vinte e três a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre Um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável (Alterações subsequentes), 2023:

Artigo 1.º

1. A designação "Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos no Trabalho (1998), tal como emendada em 2022" substitui a designação "Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos no Trabalho (1998)" ou qualquer variante contida no Preâmbulo da Convenção (n.º 182) Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação, 1999, a Convenção (n.º 183) sobre Proteção da Maternidade, de 2000), a Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006, tal como emendada, a Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006, a Convenção (n.º 188) sobre o Trabalho na Pesca, de 2007, a Convenção (n.º 189) sobre o Trabalho Digno para Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, de 2011, e o Protocolo de 2014, à Convenção (n.º 29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930.
2. A designação "a Convenção (n.º 155) sobre Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e o Ambiente de Trabalho, de 198 " e a "Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006)" serão acrescentadas no terceiro parágrafo preambular da Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006, conforme alterada, no quinto parágrafo preambular da Convenção (n.º 188) sobre Trabalho na Pesca de 2007, e no décimo segundo parágrafo preambular do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930.
3. A designação "um ambiente de trabalho seguro e saudável" será acrescentada como uma nova alínea (e) do Artigo III da Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006, conforme emendada; como uma nova alínea (e) no n.º 2 do Artigo 3.º da Convenção (n.º 189) sobre o Trabalho Digno para Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, de 2011 e no Artigo 5.º da Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, após a designação "emprego e ocupação,".
4. A designação "Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008), tal como emendada em 2022", substitui a designação, "Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008), e o Protocolo de 2014 à Convenção (n.º 29) sobre o Trabalho Forçado e Obrigatório, de 1930.

Artigo 2.º

1. Após a data de entrada em vigor da presente Convenção, a comunicação ao Diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho, da ratificação formal de qualquer uma das Convenções, ou do Protocolo, a que se referem os n.º 1 e n.º 3 do artigo 1º, por um Estado-membro da Organização, será interpretada como tendo esse Membro ratificado essa Convenção ou o Protocolo emendada(o) pela presente Convenção.
2. Ao ratificar a presente Convenção, cada Estado-membro da Organização reconhece que continuará vinculado às disposições de qualquer uma das Convenções ou do Protocolo referidos no artigo 1.º que ratificou anteriormente, alterada(o) pela presente Convenção.

Artigo 3.º

Serão autenticados dois exemplares da presente Convenção com a assinatura do Presidente da Conferência e do Diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho. Um destes exemplares, será depositado nos arquivos da Organização Internacional do Trabalho e o outro será enviado ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. O Diretor-geral enviará uma cópia autenticada da presente Convenção a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4.º

1. As ratificações formais da presente Convenção devem ser comunicadas ao Diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho para registo.
2. Sob reserva do n.º 3 do presente Artigo, a presente Convenção entra em vigor na data em que tiverem sido registadas as ratificações de dois Estados-membros junto do Diretor-geral. Posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor, na data em que a sua ratificação for registada por um Estado-membro.
3. A presente Convenção entra em vigor para a Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006, tal como emendada, em conformidade com o Artigo XIV desta última.

Artigo 5.º

1. A entrada em vigor da presente Convenção encerrará todas e quaisquer Convenções, ou o Protocolo, a que se refere o artigo 1.º, para posterior ratificação na sua versão não emendada.

Artigo 6.º

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que proceda à revisão da presente Convenção no todo ou em parte, então, a menos que a nova Convenção estabeleça o contrário:
 - (a) a ratificação da nova Convenção de revisão por qualquer Estado-membro, implica por efeito direto da denúncia imediata da presente Convenção, a entrada em vigor da nova Convenção de revisão;
 - (b) a partir da data em que a nova Convenção de revisão entrar em vigor, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Estados-membros.
2. A presente Convenção permanecerá em vigor na sua forma atual e com o seu conteúdo atual para os Estados-membros que a ratificaram, mas que não ratificaram a nova Convenção de revisão.

Artigo 7.º

As versões em inglês, francês [e espanhol⁴] do texto da presente Convenção estão igualmente autorizadas.

Projeto de Recomendação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido na sua 111.ª Sessão em ... 2023, e

Recordando a Resolução sobre a Inclusão de Um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável no quadro da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotada na 110.ª Sessão (junho de 2022), e

⁴ Sob reserva da adoção prévia pela Conferência de uma alteração à disposição final uniforme sobre as versões linguísticas autorizadas.

Tendo decidido adotar as propostas relativas à alteração da Recomendação (n.º 193) sobre a Promoção das Cooperativas, de 2022, da Recomendação (n.º 195) sobre a Valorização de Recursos Humanos, de 2004, da Recomendação (n.º 198) sobre a Relação de Trabalho, de 2006, da Recomendação (n.º 200) sobre VIH e SIDA, de 2010, da Recomendação (n.º 202) relativa aos Pisos de Proteção Social, de 2012; da Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, de 2015, e da Recomendação (n.º 205) sobre Emprego e Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência, de 2017, com o objetivo de introduzir nesses instrumentos as alterações decorrentes da adoção da Resolução sobre a Inclusão de um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, e

Considerando que estas propostas devem assumir a forma de uma Recomendação,

adota neste dia ... de ... do ano dois mil e vinte e três a seguinte Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre Um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável (Alterações subsequentes), 2023:

1. A designação "Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), tal como emendada em 2022" substitui a designação "Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho no Preâmbulo da Recomendação (n.º 193) sobre a Promoção das Cooperativas, de 2022, da Recomendação (n.º 195) sobre a Valorização de Recursos Humanos, de 2004, da Recomendação (n.º 198) sobre a Relação de Trabalho, de 2006, da Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, de 2015), e da Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, de 2015, e no n.º 1 do Parágrafo 8, alínea (a) da Recomendação (n.º 193) sobre a Promoção das Cooperativas, de 2022 200), e Parágrafos 23, alínea (a) e 41, alínea (c) da Recomendação (n.º 205) sobre Emprego e Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência, de 2017.
2. A designação "Convenção (n.º 155) sobre a Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e o Ambiente de Trabalho, 1981" e "a Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho" devem ser acrescentadas por ordem cronológica no quinto parágrafo preambular da Recomendação (n.º 193) sobre a Promoção das Cooperativas, de 2022.
3. Na Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, de 2015
 - (a) a palavra "oito" é substituída por "dez" no oitavo parágrafo preambular;
 - (b) a designação "um ambiente de trabalho seguro e saudável" deve ser acrescentada como uma nova alínea (e) do Parágrafo 16; e
 - (c) No Anexo, a designação "Convenção (n.º 155) sobre a Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e o Ambiente de Trabalho, de 1981" e "Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006" serão eliminadas da lista de instrumentos com o subtítulo "Outros instrumentos" e acrescentadas no subtítulo "Convenções Fundamentais".
4. A designação "Declaração da OIT sobre Justiça Social para Uma Globalização Justa (2008), tal como emendada em 2022" substitui a designação "Declaração da OIT sobre Justiça Social para Uma Globalização Justa", a Recomendação (n.º 202) relativa aos Pisos de Proteção Social, 2012, a Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, de 2015, e a Recomendação (n.º 205) sobre Emprego e Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência, de 2017.

5. O Diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho terá os textos oficiais das Recomendações referidas nos Parágrafos 1 e 4, preparados com as alterações introduzidas pela presente Recomendação, e enviará cópias autenticadas desses textos a cada um dos Membros da Organização.

Projeto de resolução

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida na sua 111.^a Sessão, 2023,

Recordando a decisão de alterar o parágrafo 2 da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos no Trabalho (1998) de modo a incluir “um ambiente de trabalho seguro e saudável” no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho;

Recordando a adoção da Convenção sobre Um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável (Alterações subsequentes), 2023, na sua 111.^a Sessão, 2023;

Considerando desejável uma ratificação rápida e generalizada da Convenção sobre Um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável (Alterações subsequentes), de 2023, para manter a coerência no corpo de normas internacionais do trabalho, através do alinhamento das referências dessas normas com os princípios e direitos fundamentais no trabalho, previstos na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), tal como emendada em 2022,

1. Apela à ratificação rápida e generalizada da Convenção sobre Um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável (Alterações subsequentes), de 2023, em particular pelos Estados-membros que ratificaram a Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006, tal como emendada, tendo em conta o seu Artigo XIV;
2. Convida o Conselho de Administração a solicitar ao Diretor-geral que apresente um relatório sobre o estado de ratificação da Convenção sobre Um Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável (Alterações subsequentes), de 2023, com a periodicidade apropriada.